

Seguridade previdenciária do trabalhador rural

Rosângela de Souza Moraes^{1*}, Marlete Maria da Cruz Correa da Silva²

^{1*} Licenciada em Pedagogia pela Faculdade Educacional da Lapa – FAEL, 2008. Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: rosangela.mik@hotmail.com

² Docente, Especialista, Marlete Maria da Cruz Correa da Silva, Graduada em Bacharel em Direito, pela Universidade de Taubaté-SP, UNITAU, 1987. E-mail: marletemcruz@hotmail.com.

Autora correspondente^{1*} - Rosângela de Souza Moraes - Licenciada em Pedagogia pela Faculdade Educacional da Lapa – FAEL, 2008. Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: rosangela.mik@hotmail.com

Recebido: 21/11/2023 **Aceito:** 09/12/2023.

Resumo

O trabalhador rural é uma categoria de segurado obrigatório da Previdência Social que abrange as pessoas que exercem atividades agro econômicas, de forma individual ou em família, sem empregados fixo. Assim sendo esta pesquisa teve como principal objetivo apresentar informações claras e objetivas acerca dos direitos previdenciários e sociais que essa categoria de trabalhador possui, esclarece também sobre os benefícios dos trabalhadores, destacando as diferenças nas regras de contribuição e concessão no que diz respeito a aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural que provar a atividade rurícola, tempo mínimo de contribuição bem como a idade exigida para homens e mulheres e também os prazos para requerer outros benefícios. Traz ainda diferenciações entre os demais benefícios previdenciários assistenciais. Pesquisa elaborada por meio de revisão de literatura ilustrando o avanço histórico do sistema previdenciário brasileiro, no decorrer das Constituições que fazem parte do cenário político nacional, trouxe ainda um entendimento acerca dos conceitos da previdência e seguridade social, natureza jurídica e os princípios norteadores. Há também a distinção e caracterização dos beneficiários, trabalhador rural, contribuinte individual, segurado especial, ou seja, todo aquele segurado que tem direitos aos benefícios na forma do seu trabalho no campo. Enfim esse trabalho faz uma análise reflexiva a respeito das vantagens dos trabalhadores rurais e de como é importante ter acesso a um instrumento informativo para aqueles que têm interesse sobre o assunto para que possam adquirir esclarecimentos pertinentes aos seus direitos, afim de diminuir as barreiras para o acesso.

Palavras-chave: Previdência. Seguridade. Trabalhador. Rural.

Abstract

The rural worker is a category of mandatory insured of Social Security which covers the people carrying out agro-economics activities, individually or as a Family, without permanent employees. Therefore this scientific research have had as its main objective to present accurate and objective informations about the social security and civil rights which this worker category has, It also enlightens employee benefits, highlighting the differences in contribution and concession about the retirement by age granted to rural worker who proves rural activity for a minimum period of years, the required age to men and women and also the deadlines to require other benefits. It also brings distinctions between other social security benefits. This research was elaborated through a literature review illustrating the historical advancement of the Brazilian social security system in the course of Constitutions which has been part of the national political scenario, it also brought knowledge about the concepts of pension and social security, legal nature and guiding principles. There is also the distinction and characterization of beneficiary, rural worker, individual contributor, special insured, in other words, all insured who has benefits rights by his/her work in the countryside. Ultimately, this article makes a reflexive analysis of the advantages of rural workers and how it is important to have access to an informative instrument for those who have an interest in the subject so that they can acquire relevant enlightenments to their rights, in order to decrease access barriers to the information.

Keywords: Insured. Security. Worker. Rural.

1. Introdução

Por meio desta pesquisa almeja-se colaborar para a aprimoração do conhecimento acerca do tema e para a conscientização sobre a importância da

garantia e segurança dos direitos sociais dos trabalhadores rurais como um elemento fundamental para o progresso sustentável. Nesse sentido, esta pesquisa aborda a problemática: De que forma as políticas

públicas da Previdência Social abrangem os trabalhadores Rurais garantindo a esses acessos aos benefícios, quanto aos objetivos, estudar a constitucionalidade dos direitos previdenciários do trabalhador rural, analisar os princípios e fundamentos da previdência rural à luz da Constituição Federal, identificar o trabalhador rural e suas características, compreender as formas da aposentadoria híbrida, comparar a seguridade previdenciária rural e a conscientização de seus direitos vantagens e desvantagens.

Tendo como embasamento de pesquisa a revisão bibliográfica e análise de legislações vigentes, pela metodologia descritiva qualitativa, buscou-se identificar os principais desafios e oportunidades para a tutela dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais no Brasil. Este estudo tem como público-alvo trabalhadores rurais, profissionais da área jurídica e demais interessados na temática direitos previdenciários dos trabalhadores rurais.

A assistência previdenciária destinada aos trabalhadores rurais, tem como pressuposto promover a seguridade social destes, e que pelo qual objetiva-se a garantir proteção social aos trabalhadores rurícolas, instituída na Constituição Federal de 1988. Apesar disso, os trabalhadores rurais, principalmente aqueles que vivem em regiões mais longínquas possuem dificuldades de acesso a informações acerca desses direitos, como a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, salário-maternidade, entre outros benefícios.

Assim sendo, a garantia desses benefícios ainda enfrenta diversos desafios, como a falta de informação, a dificuldade de acesso aos benefícios e a incerteza das condições no cenário trabalhista. Nesse contexto, torna-se fundamental a discussão sobre a constitucionalidade dos direitos

previdenciários do trabalhador rural, para afiançar que essas leis estejam efetivamente assegurando que trabalhadores e trabalhadoras rurais sejam capazes de desfrutar dessa tutela jurisdicional de forma abrangente, correta e precisa.

Dessa forma, além de se ter o direito garantido na Constituição é necessário que este seja amplamente divulgado para que alcance a todos que dele precisarem e que os obstáculos sejam diminuídos ou até mesmo eliminados, o que só será possível quando a sociedade se apropriar desse conhecimento transmitido pelos operadores do Direito ou por pessoas da sociedade que estejam dispostas à contribuir, como os Sindicatos rurais, representantes do sindicato que atua diretamente com o agricultor.

2. Metodologia

O estudo foi realizado através de uma revisão de literatura. Os critérios para inclusão das fontes pautaram-se na análise da literatura que trata sobre o tema e dispositivos legais.

3. Desenvolvimento

Aspectos gerais da seguridade social

Buscando garantir proteção social e segurança financeira de modo a proporcionar bem-estar de indivíduos em situações de risco, especialmente durante a velhice, invalidez, doença, maternidade e desemprego. A previdência tem como objetivo principal proporcionar uma fonte de renda estável e contínua para os segurados, substituindo ou complementando a renda obtida através do trabalho.

Panorama histórico no Brasil

No Brasil os primeiros institutos destinados à proteção social dos trabalhadores brasileiros eram designados principalmente para a caridade e o assistencialismo. Deste

modo a proteção social no Brasil teve seus primeiros registros por meio das Santas Casas de Misericórdia, por volta de 1543, após as Santas Casas tem-se registros das Irmandades de Ordens Terceiras (mutualidades), e no ano de 1795 constituiu-se o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, criação do Montepio, que era destinado para a Guarda Pessoal de D. João VI, em 1808 e posteriormente o Montepio Geral dos servidores do Estado MonGeral em 1835. (LAZARI, 2021)

O processo histórico dos direitos sociais está balizado por meio de leis que foram criadas a partir do contexto documental de cada período e foi evoluindo com o tempo. Nesse decorrer, foram criados diversos Decretos e Leis que visavam a proteção social de alguns trabalhadores específicos.

Porém, foi a primeira Constituição em 1.891 a inserir em seu texto constitucional, a aposentadoria, assim, estabeleceu que a aposentadoria seria concedida somente aos servidores públicos, na hipótese de impossibilidade para realizar suas atividades laborais, quando na prestação de serviço à Nação (art. 75) (MARTINS, 2023). De fato, a aposentadoria era literalmente dada, porque não existia uma fonte arrecadadora que tivesse a função de administrar o pagamento de benefícios assistenciais ou previdenciários, era uma forma de compensação pela dedicação. Em 1.919, publicou-se oficialmente a Lei nº 3.724, em que reforçava a Constituição de 1.891 onde garantia uma compensação financeira (indenização) em detrimento de acidente de trabalho aos funcionários públicos.

No entanto, a Previdência Social Brasileira tem como referência inicial a criação da Lei Eloy Chaves em 1.923, Decreto

nº 4.682 que a partir de então foram instituídas as Caixas de Aposentadoria e Pensões CAPS, designadas aos empregados das estradas de ferro. Essas Caixas garantiam a estes trabalhadores aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição que à época se chamava aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica. Esses benefícios alcançavam os empregados e também os diaristas que prestavam serviço em caráter permanente nas empresas de ferro.

O Decreto nº 3.724 de 1.919 é reconhecido por regulamentar o seguro obrigatório de acidente do trabalho, porém, a Lei Eloy Chaves surgiu muito bem elaborada e estruturada o que causou uma grande influência sob as empresas que, mesmo não sendo o marco inicial da Previdência no Brasil, mas que a partir daí ficou instituído a comemoração da Previdência para dia 24 de janeiro. Em 1926, foi sancionado Decreto no 5.109, de 20 de dezembro, trazendo amparo aos trabalhadores marítimos e portuários deste modo o Estado deixava de assumir a responsabilidade de regulação das CAPs, passando para as empresas privadas, neste caso, as contratadoras dos funcionários.

Com a Revolução de 1.930 a sistematização previdenciária passa a abranger as categorias profissionais, deixando de ser organizada por estabelecimentos comerciais, a partir desse período as aposentadorias e pensões passaram a beneficiar todas as classes de trabalhadores, cada categoria possuía seu próprio capital financeiro e sua arrecadação. As contribuições eram feitas através do governo, do empregador e do empregado.

A Constituição de 1.934, incumbiu ao Estado o dever em prestar assistência social descrito em seu art. 5º, XIX, alínea c, já o art. 10, II, atribuía aos Estados-membros o

compromisso de zelar da saúde e assistência pública, ao Poder Legislativo cabia exclusivamente tratar sobre licenças, aposentadorias e reformas, art. 39, VIII, alínea d. Em 1.933 foi dado início à criação dos IAPS- Institutos de Aposentadoria e Pensões, que tinham por finalidade amparar todas as classes de trabalhadores no âmbito nacional. No período de 1.964, fase da ditadura militar, foi marcado por forte paralisação no que diz respeito aos direitos sociais bem como de eliminação dos direitos humanos, políticos e sociais de toda a sociedade.

Entretanto, apesar da estagnação houveram algumas transformações para atender as categorias dos diversos trabalhadores. Em 1.966, foi criado pelos militares o Instituto da Previdência Social INPS, seu principal objetivo era fazer a junção de todos os demais institutos previdenciários existentes. Assim sendo, o Estado brasileiro passou a administrar e a controlar todos os benefícios previdenciários dos segurados. Logo após esse período, no ano de 1.969, o Estado criou a Lei nº 564 em 1º de maio do referido ano, em que expande os direitos previdenciários sociais, aos trabalhadores rurais, mas apenas em 1.971, foi instituído o que ficou denominado como PRORURAL Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

No ano de 1.977, surgiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social SINPAS, por meio do Decreto nº. 6.439, com o propósito de incluir algumas corporações institucionais do governo militar, de modo a assegurar atendimento de seguridade e previdência aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Assim sendo, em 1.987, foi criado o SUDS Sistema Unificado e descentralizado de Saúde, esse instituto visava proporcionar atendimento à saúde para todos os brasileiros

independente de contribuição previdenciária. Logo após esse acontecimento em 1.988 a Constituição Federal preconizou o direito à saúde e assistência social como prerrogativa fundamental na sua forma política e também como seguridade social. A partir de então surgiu o SUS Sistema Único de Saúde, guiado pelos princípios universais onde o Estado passou a ter o dever em garantir a todos os cidadãos brasileiros o direito à saúde.

Um momento histórico iniciou no Brasil em relação ao avanço dos direitos humanos. Em 1.988, com o advento na nova Constituição Federal o bem-estar social recebeu merecido reconhecimento. Deste modo a Constituição Federal também ficou conhecida como sendo a Constituição Cidadã, por ter trago várias mudanças à diversos setores sociais. Foi um marco significativo e de grande relevância para a sociedade ao incluir o art. 201 e incisos onde estabelece regras gerais para o desempenho da Previdência Social no Brasil, visando acautelar proteção igualitária entre trabalhadores urbanos e rurais.

A fim de corroborar com as garantias gerais descritas na Constituição de 1.988, promulga-se a Lei 8.213 no ano de 1.991, que trouxe regulamentação à Previdência Social, visando viabilizar aos segurados formas de proteção por razão de incapacidade, desemprego forçado, senilidade, tempo de serviço e contribuição, cárcere ou falecimento de quem existiam dependentes financeiramente.

Desde então, entre os anos de 1.993 a 1.997 houveram algumas modificações legislativas a respeito de Seguridade Social. Nesse período foram criados a LOAS Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/93. A emenda constitucional nº 20

de 1.998 alterou a idade mínima para o acesso na qualidade de trabalhador passando a ser um segurado a partir de 16 anos de idade, na categoria de aprendiz, a idade a partir de 14 anos. E em 1.999, a Lei 9.876 trouxe uma nova interpretação acerca do cálculo do benefício de prestação continuada que passou a ser alinhado com o salário de outros benefícios previdenciários, como aposentadorias, pensões e auxílios. Em 2.003, ocorreu uma mudança através da PEC da reforma previdenciária e reforma tributária, ligadas diretamente aos estatutos voltados especificamente aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e somente em aspectos pontuais ao sistema administrado pelo INSS.

Em 2.019, foi promulgada a Emenda 103 de trazendo modificações normativas para aposentadorias, pensão por morte, idade mínima para requerimento de aposentadoria entre outras mudanças para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social e para os Regimes Próprios da Previdência Social. Foram modificadas idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, até mesmo a especial a modificação do parâmetro do período mínimo para novos afiliados do sexo masculino, de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos, a alteração no cômputo do salário de benefício, passando a ter o mesmo tratamento sob a média dos demais salários de contribuição a partir julho de 1994, cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, com inclusão de incapacidade permanente, exceto quando do acidente de trabalho, a mudança no direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família, dentre demais normas. (LAZZARI, 2021)

Por conseguinte, a história da seguridade social no Brasil é marcada por uma evolução ao longo do tempo, desde as primeiras iniciativas de assistência social no

período colonial até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as bases do sistema de seguridade social no país.

Da seguridade social

A Seguridade Social foi idealizada com o intuito de proteger e garantir os direitos sociais da população brasileira. É uma proeminente renovação da Constituição Federal de 1988, provocando uma maior abrangência do sistema previdenciário e flexibilizando acesso dos benefícios aos trabalhadores.

Conceito seguridade social

A Constituição Federal criou e instituiu diversas leis e normativas no âmbito da Seguridade Social, essas normas integram as ações do Poder Público visando amparar os segurados de modo a garantir, saúde, a previdência e proteção social, art. 1º, lei 8.212/91, (BRASIL. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>). Desse modo para uma melhor compreensão sobre a temática se faz cogente traçar um panorama histórico apresentando as fundamentais alterações no decurso histórico da sociedade. Esse instituto foi criado com o intuito de proteger e garantir os direitos sociais da população brasileira. É uma proeminente renovação da Constituição Federal de 1988, provocando uma maior abrangência do sistema previdenciário e flexibilizando a obtenção dos benefícios para os obreiros camponeses, distinguiu a Assistência Social elevando ao patamar de política pública não contributiva que atua tanto com serviços como benefícios monetários, e consolidando de forma universal atendimento necessário, estando desse modo, articulada aos debates políticos que envolvem o seguro, assistência social, saúde e seguro-desemprego, motivada

pelas circunstâncias governamentais. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.212/91, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”. (VIANNA, p. 15, 2022)

Para os trabalhadores rurais, os benefícios previdenciários foram inseridos cerca de quarenta e oitos após a implantação dos urbanos, sendo integrado na seguridade social. A princípio a aplicação era limitada, porém após diversas mobilizações dos próprios trabalhadores o legislador utilizando o princípio da uniformidade e equivalência como base, unificou os regimes equalizando o direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Que de toda forma possuem um mesmo objetivo que é a garantia da proteção social. A uniformização dos direitos previdenciários e sociais dos trabalhadores, conforme o art. 7º da Constituição Federal, diz que, “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. (<https://www.planalto.gov.br>)

Observa-se que ao igualar direitos dos trabalhadores urbanos e rurais para fins de direitos previdenciários estão orientadas por diretrizes e princípios com propostas de cobertura e atendimento de acordo com suas peculiaridades, ou seja, todo e qualquer evento ou risco social deve ter cobertura bem como todos os cidadãos tem o direito de serem atendidos de acordo com sua necessidade. A mulher trabalhadora rural teve seus direitos previdenciários equiparados aos dos homens, em virtude de, quando casada o benefício estende-se a esposa, mesmo que concedido anteriormente ao seu cônjuge, visto que não há mais exigência quanto à condição de ser o beneficiário chefe ou amparo de família. (VIANNA, 2022)

Portanto, a seguridade social no Brasil tem por objetivo garantir a proteção social e econômica dos cidadãos, abrangendo previdência, assistência social e saúde. Ela é financiada por contribuições sociais e impostos e tem como base princípios de universalidade, equidade e igualdade. Tendo ainda, como alicerce o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Assim sendo, a Seguridade Social é um agrupamento de deliberações, ou seja, leis, decretos, normativas e demais formas de regular a fim de garantir a efetivação dos direitos sociais, visando a manutenção do equilíbrio financeiro e econômico da nação e todos os cidadãos e desta maneira tem como propósito diminuir as desigualdades sociais.

Natureza jurídica

No Brasil o Direito Previdenciário é uma ramificação que versa sobre os direitos e obrigações pertinentes à Previdência Social. É regida principalmente pela Constituição Federal de 1988 e por leis complementares e ordinárias, como a Lei nº 8.213/1991, que prescreve a respeito dos Planos de Benefícios da Previdência Social e administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sua natureza jurídica está relacionada ao Estado bem como ao sistema de segurança social, é administrado por normas de interesse público e com o objetivo de proteger os cidadãos a partir de regras e princípios regulatórios. Desse modo, quanto à natureza jurídica, prevalece a compreensão que Seguridade Social pertence ao Direito Público, pois a relação jurídica é estabelecida entre as pessoas e o poder público como ente soberano. (GARCIA, 2023)

Sistematicamente o Direito da Seguridade Social está garantido no âmbito do direito público desde 1.966 onde o Decreto 72 unificou as entidades existentes a partir do

entendimento que o Estado deveria organizar as celeumas de interesse público, de acordo com o art. 1º e 2º:

Os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). O INPS constitui órgão de administração indireta da União, tem personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Portanto, a natureza jurídica do Direito Previdenciário Rural é pública, uma vez que é regulado por leis e normas estatais, e social, pois busca garantir a segurança econômica e o bem-estar dos trabalhadores rurais, contribuindo para a redução das desigualdades sociais no meio rural.

Previdência Social

A normatização da Previdência social tem como pressuposto garantir a renda dos trabalhadores e de suas famílias em casos de doença, acidente, invalidez, morte ou idade avançada. A previdência privada é oferecida por entidades fechadas ou abertas, que complementam a previdência pública. Para obter os benefícios da previdenciários sociais, é preciso contribuir mensalmente com uma alíquota sobre o salário ou a renda.

Os principais benefícios da previdência social são: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria da pessoa com deficiência, benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), benefício de prestação continuada (BPC), pensão por morte, salário-família, salário-maternidade e seguro-defeso.

Princípios da Previdência Social

A Constituição Federal elenca os objetivos da previdência social para assim construir um conjunto de normativas e regras a serem utilizadas pelos operadores do Direito bem como pelo cidadão comum no que diz respeito à efetivação de seus direitos. Logo, dessas leis e normas previdenciárias se sobressaem os princípios, que de modo geral compreende-se que objetivos e princípios são a base fundamental à interpretação a fim de orientar a aplicação das normas constitucionais. Assim sendo serão elencados alguns dos princípios que regem a Previdência Rural amparados pelos princípios gerais da seguridade social.

Princípio da solidariedade

Esse princípio atua em concordância com o princípio da dignidade da pessoa humana, à sua volta com a universalidade dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. A Constituição Federal ao estabelecer a dignidade da pessoa humana está promovendo uma incontestável justiça social com valor constitucional absoluto que se materializa na integridade moral do ser humano. Nos termos do art. 3º da C. F., diz que, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL.

<https://www.planalto.gov.br>)

A Constituição Federal compõe uma diversidade de direitos e garantias individuais,

sociais e coletivas que conjeturam à importância da solidariedade na sociedade brasileira. Deste modo o princípio da solidariedade não é restrito à seguridade social, mas abrange com a mesma relevância a Previdência Social, contemplado no art. 195 da Constituição Federal, é relevante por afirmar que é papel da sociedade participar na contribuição previdenciária de forma solidária. De acordo com Berwanger: O princípio da solidariedade é o fundamento básico da Previdência Rural, na medida em que a sociedade financia a seguridade, com o intuito de beneficiar os segurados que necessitam do benefício. (2022, p. 173)

Diante dos argumentos elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988, construir uma sociedade livre, justa e solidária, esse princípio tem conceito normativo legal e deste modo deixa para traz o antigo paradigma de que prestação assistencialista deve ser pautada na boa vontade dos cidadãos em querer fazer o bem por serem bons por natureza no qual dependem do sentimento natural e caritativo de cada um, passando a ser uma doutrina indispensável e imperiosa devendo orientar os comportamentos e as relações sociais. (GARCIA, 2023)

Observa-se que a Seguridade Social dos trabalhadores teve suas garantias legais asseguradas por meio do intitulado pacto de solidariedade entre antepassados, de modo que a geração atual financia os benefícios e serviços em prol da geração anterior. Garcia defende que

Uma das manifestações da solidariedade no momento da elaboração da norma deve ser no sentido de garantir aos trabalhadores rurais igualdade de acesso aos benefícios previdenciários, não somente ao trabalhador empregado que comprovar as contribuições efetivamente vertidas para

o sistema, mas também em relação ao segurado especial, (2016, p. 75).

Desta forma, compreende-se que existe nesse pacto um contrato entre as gerações, vez que os indivíduos contribuintes subsidiam aqueles que já estão na inatividade. E em relação à Previdência Social, vez que o poder público administra num formato sistêmico de repartição simples em que as contribuições são feitas pela sociedade em geral, originando um único fundo, onde os recursos são redistribuídos aos que precisam ficando assim demonstrado a eficácia da Seguridade Social.

Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial

Os direitos previdenciários devem ser garantidos com eficácia, de modo que não comprometa o equilíbrio financeiro estatal oriundo das arrecadações é necessário traçar um planejamento econômico financeiro para que se possa assegurar a execução dos direitos dos beneficiários. Deste modo, a Constituição Federal constituiu o art. 201 através da EC n. 103/2019, que diz:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, BRASIL. (Disponível em Supremo Tribunal Federal stf.jus.br. Acesso em: 01/10/2023)

Esse princípio é importante e deve ser levado em consideração o momento em que houver necessidade de criar outros benefícios de modo a orientar novas interpretações acerca dos que já existem bem como para aplicação e concessão de direitos previdenciários a fim de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema

econômico brasileiro. Ao observar este princípio, o operador do Direito estará contribuindo para a proteção das fontes pagadoras, pois o equilíbrio é exatamente uma forma de manter preservadas com equidade as possibilidades de pagamento dos benefícios ora concedidos ou as futuras concessões, que só podem ser feitas posterior estudo atuarial dos recursos arrecadados, conforme Lazzari,

O Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a essas variáveis. (2023, p. 82)

No entanto, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial não deve ser usado para limitar a concessão de novos benefícios ou até mesmo da continuidade dos que já foram concedidos, mas deve estar atento através de constantes estudos técnicos em busca de novos recursos para que o sistema tenha condições demográficas, econômicas, biométricas e financeiras objetivando manter de modo satisfatório e de acordo com as garantias legais a concessão de todos os benefícios previdenciários que os trabalhadores rurais tem direito.

Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Conexo ao princípio da igualdade sob um aspecto contingencial de cobertura da Seguridade Social, devendo, através dos benefícios e serviços e sem qualquer forma de distinção, de modo que todos sejam tratados com justiça e igualdade, trabalhadores rurais e urbanos, esse princípio deixa claro que o

direito deve ser aplicado a todos os cidadãos e nas mesmas condições. A Constituição da República possui algumas estimativas exclusivas aos trabalhadores rurais, seja no âmbito de benefício previdenciário, ou no que diz respeito à manutenção da Seguridade Social.

A uniformidade significa prever idênticos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais expostos às mesmas contingências sociais. Já a equivalência, diz respeito aos aspectos qualitativo e quantitativo das prestações que são asseguradas aos beneficiários. (GARCIA, 2016, p. 83)

Nessa perspectiva, a aposentadoria se encontra garantida no Regime Geral da Previdência Social, para os lavradores com idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, tendo como característica o desempenho de atividades em regime de economia familiar e comprovação do efetivo exercício de atividade rural por 15 (quinze) anos, mesmo que interrompida, na etapa contiguamente anterior a solicitação do benefício ou ao provimento da idade exigida. A constatação é realizada de acordo com a conferência dos documentos elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, com a redação conferida pela Lei no 13.846/2019. Além do produtor rural incluíse, o trabalhador que extrai minérios e/ou pedras preciosas e aquele indivíduo que tem como sua principal fonte de renda a pesca artesanal, art. 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional, 103/2019. (BRASIL. <https://www.planalto.gov.br>)

Esses benefícios foram estendidos ao parceiro, o meeiro, o arrendatário rural e o pescador artesanal e no mesmo patamar seus respectivos cônjuges, desde que comprovada atividade em regime de agricultura familiar,

pois da mesma forma contribuem para a Seguridade Social através do emprego em percentual sobre o efeito da venda da produção.

Princípio da seletividade e distributividade

O emprego desse princípio está relacionado com a forma de definir quem será o favorecido que se encontra em risco social no momento de conceder o benefício previdenciário. Essa distinção tem a ver com a prioridade do momento que o sistema admite de maneira a promover uma distribuição igualitária dos benefícios, para Santos, “[...] o legislador deve buscar na realidade social e selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. Nesse proceder, deve considerar a prestação que garanta maior proteção social, maior bem-estar”. (2022, p. 42)

A distributividade de renda visa garantir proteção aos segurados quando este se encontrar dependendo exclusivamente do benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, quando este estiver inapto para trabalhar ou por desemprego involuntário, maternidade, entre outras situações. Assim sendo, A distributividade permite que seja selecionado o grupo daqueles que se encontram em maior vulnerabilidade e que mais carecem de amparo.

Princípio da equidade na forma de participação no custeio

Equidade de participação estabelece uma relação com a propositura de que cada cidadão deve contribuir para as despesas dos serviços públicos conforme seu poder aquisitivo. Salienta-se que aquele que possui maiores condições financeiras contribuirão com mais, já aqueles que possuem menor poder aquisitivo deverão contribuir com menos, essa é a forma de distribuição dos

recursos financeiros voltados para a saúde e a previdência social. Ainda conforme Garcia, “[...] é um princípio dirigido ao legislador, que deverá levar em conta, no momento da definição do financiamento da seguridade, aspectos ligados ao mercado de trabalho, à situação econômica dos contribuintes e das empresas”, (2016, p. 87). A partir do mesmo entendimento, Lazzari compreende que, “[...] equidade de participação no custeio, é norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo, e não regra concreta”, (2023, p. 76).

Deste modo o financiamento da seguridade social terá participação contributiva de toda a sociedade. Conforme já previu a Constituição de 1934 em que incumbiu obrigatoriedade de custeio à União em parcela igual à do empregado bem como do empregador, art. 121, §1º, h:

Assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. (Disponível em: [Constituição 34 planalto.gov.br](http://Constituição34.planalto.gov.br))

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 195, I e II juntamente com a interpretação da Emenda Constitucional n. 42 de 2003, mantiveram antigos preceitos e acrescentaram novas possibilidades de arrecadação. As empresas contribuem sobre as folhas de salários e também sobre o faturamento e o lucro, já dos funcionários se arrecada uma percentagem sobre seu

pagamento, o micro empresário individual, o contribuinte individual, a dona de casa de baixa renda e o segurado facultativo existem normas exclusivas para cada um deles, o segurado especial terá sua contribuição com base na comercialização de sua produção rural (GARCIA, 2016).

A equidade estabelece uma fiscalização judicial de modo a assegurar que não irá acontecer quaisquer meios de distinção sobre o arrecadador, se contribuiu com maior ou menor parcela, visto que as contribuições fazem parte da composição dos custos das mercadorias que ao mesmo tempo serão repassados aos trabalhadores na forma de benefícios previdenciários e/ou assistenciais.

Trabalhador Rural

Trabalhador Rural são pessoas que exercem atividade laboral relacionadas à agricultura, pecuária, pesca, extrativismo vegetal em localidades rurais são intituladas de trabalhadores rurais. Este termo característico é utilizado para designar todas as formas de trabalho rurícola podendo ser pelo modo da contratação, da remuneração e do regime previdenciário. Deste modo, todos aqueles que trabalham com o manejo da terra nos moldes da agricultura familiar estão dentro desta classe qualificados como lavrador ou lavradora, é esta classe que fomenta a produção de alimentos e contribui para o abastecimento das cidades de forma direta.

Empregado Rural

É aquele que trabalha com carteira assinada para um empregador rural, recebendo salário e tendo direito a férias, 13º salário, FGTS e outros benefícios trabalhistas. Esse funcionário deverá ter jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, podendo fazer horas extras

com acréscimo de 50% no salário. A Constituição de 1.988 igualou os trabalhadores rurais aos urbanos para fins de contribuição previdenciária, com a Lei 8.213/91, art. 11, I, garantiu a esta categoria a seguridade obrigatória da Previdência Social, de modo que não há distinção de direitos entre trabalhadores.

Porém, existe uma subdivisão para distinguir o trabalhador rural assalariado permanente do trabalhador assalariado temporário. O primeiro grupo exerce suas atividades no campo de forma assalariada, possui contrato de trabalho por tempo indeterminado ou determinado e com salário fixo.

A classe de trabalhador com contrato por período determinado, ou seja, o trabalhador temporário, tem previsão na Lei 5.889/73, que previa a contratação do safrista, aquele que é contratado para o cultivo de determinada plantação, dentre algumas funções estão o plantio, a colheita, a poda. Em 2008, a Lei 11.718, trouxe inovação em relação ao contrato temporário do trabalhador rural.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

Esta previsão legal garantiu a abrangência da seguridade previdenciária, de modo que este grupo possui os mesmos direitos que os trabalhadores com contrato de trabalho em caráter permanente. Basta que

este comprove sua condição por intermédio da documentação exigida.

Contribuinte individual

É o trabalhador que presta serviço rural sem anotação na carteira de trabalho ou vínculo empregatício e também não há subordinação a um empregador. Pode ser aquele que exerce seu trabalho como extrativista, pescador artesanal, trabalhador rural, de acordo com a Lei 11.718/2008, art. 12, a:

Pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo. (Disponível em Acesso em: 13/10/2023)

Há também outro tipo de contribuinte individual rural, o empregador, que está definido nos termos do art. 3º da Lei 5.889/73: “Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.” Ou seja, nos dois casos o contribuinte individual rural possui características semelhantes no que diz respeito ao labor por exercerem trabalho agro econômico. São trabalhadores que lidam diretamente com o cuidado de animais e também na lavoura como no preparo da terra para o plantio até a colheita.

Cabe ressaltar, que o diarista ou o chamado boia-fria também se encontra equiparado como contribuinte individual. Este se caracteriza como aquele funcionário que presta serviço de forma

eventual sem nenhum tipo de garantia legal para que possa comprovar sua qualidade de empregado. Geralmente é um trabalhador com menor rendimento financeiro, não existe habitualidade na prestação do serviço. (BERWANGER, 2022)

Então, o termo "contribuinte individual rural" se refere a um tipo de contribuinte no contexto do sistema de Seguridade Social no Brasil. A Seguridade Social é um sistema que engloba a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Os contribuintes individuais rurais são aqueles que trabalham na área rural e contribuem para a Previdência Social.

Segurado Especial

É importante especificar o produtor rural segurado especial individual, porque tem em sua gênese o princípio do trabalho de modo economicamente familiar, podendo ser também como cooperado, assentado, quilombola ou indígena, porém não se equipara ao empregado ou ao empregador rural, apesar de também serem contribuintes individuais. Essa espécie de segurado foi denominada com o advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, n. 8.213/91, art. 11, VII, classificando-o como sendo o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, o garimpeiro, o pescador artesanal e aquele que se assemelha, visto que desempenham seu labor em regime de economia familiar, individual ou com auxílio de terceiros sem relação de empregado.

A Constituição cuidou de denominar regime de economia familiar a forma de trabalho exercida no âmbito doméstico pelos membros da família que de modo que tenha reciprocidade de dependência e colaboração e que os produtos sejam cultivados para a subsistência do grupo familiar, sendo que os

benefícios também se estendem aos cônjuges e filhos maiores de 16 anos. (GARCIA, 2016) O trabalhador rural comprova a atividade por meio de auto declaração e apresentação dos documentos em conformidade com o art. 106 da Lei de Benefícios, com a redação aferida pela Lei nº 13.846/2019, em que a constatação do exercício de atividade rural consiste em realizar de modo complementar auto declaração de acordo com §2º e também nos termos do cadastro que se encontra no §1º, esses documentos estão elencados no art. 38-B da referida Lei.

I Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III revogado;

IV Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846/2019)

V Bloco de notas do produtor rural;

VI Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Sobre a aposentadoria por idade rural, ressalta-se as Súmulas do STJ e da TNU, STJ Súmula nº 577, que torna

possível reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

A Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, diz que para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Logo, a categoria de segurado especial é relevante porque, no sistema previdenciário, esses trabalhadores têm direito aos benefícios previdenciários conforme já discutidos, no entanto, para se qualificarem como segurados especiais, eles precisam atender a critérios específicos, como comprovar sua atividade rural por meio de documentos e contribuir para a Previdência Social de acordo com regras diferenciadas, geralmente com base em uma porcentagem da receita proveniente de suas atividades.

Aposentadoria por idade mista ou híbrida

Em 2008 foi criada a Lei de nº 11.718, a partir desta data foi dada origem a uma espécie nova de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, ou seja, visando alcançar aquele que não apresenta comprovação de prática de atividade rural, mesmo que de modo interrompido, no período prontamente anterior a concretização da idade mínima ou a solicitação da aposentadoria conforme consagra a Lei nº 8.213/1991. É a denominada aposentadoria híbrida, tendo sido recepcionada pela EC nº 103/19, com alteração da idade mínima da mulher para 62 (sessenta e dois) anos e tempo mínimo de contribuição de 20 ou 15 anos, se homem ou mulher. (VIANNA, 2022)

Conforme o que determina o Art. 48, §3º da LBPS, admitido pela Lei nº 11.718/2008, os trabalhadores rurais serão capazes de incluir tempo rural e urbano para complementar a carência e assim provar prazo mínimo desde que se considere idade 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, neste caso será equiparado ao trabalhador urbano na condição intervalo de idade.

Mesmo após a reestruturação da Previdência realizada pela EC no 103/2019, entendemos que permanece válida a hipótese de concessão da aposentadoria híbrida, pois não houve revogação expressa nem tácita desse tipo de benefício, Lazzari, (2021). As regras previdenciárias precisam ser compreendidas a partir dos princípios fundamentais que conduzem o código, principalmente os compreendidos nos art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Por conseguinte, em é imprescindível respeitar o princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, mencionado no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é plausível a permissão de aposentadoria por idade para qualquer tipo de segurado desde que seja possível fazer a contagem do período da carência e de contribuição, seja segurado urbano ou rural, com ou sem a efetivação de subsídios facultativos, de segurado especial. Assinala-se que o STJ, ao ratificar o direito da aposentadoria híbrida que venha favorecer os trabalhadores rurais e urbanos, permitindo ao segurado combinar os dois períodos, urbano e rural, para assim adquirir o benefício etário híbrido. O Repetitivo nº 1.007 STJ, fixou a seguinte tese:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência

necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Para contribuir com uma melhor compreensão de modo mais eficaz no sentido administrativo, o Ministério Público Federal moveu ação civil pública com o desígnio forçar o INSS, ao analisar a possibilidade de permissão do benefício de aposentadoria por idade híbrida de que aborda o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, ponderar, para o fim de carência, o período contributivo rurícola cumprido antes de novembro de 1991, tal qual para conferir o citado benefício independente do caráter, urbano ou rural, do derradeiro trabalho no momento do adimplemento das circunstâncias legais, seja na era da solicitação.

Há também o Decreto 10.410/2020, art. 57, se referindo à aposentadoria híbrida, adotando inovações para normatizar a aposentadoria programada, ou seja, homem aos 65 anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição mulher aos 62 (sessenta e dois) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição.

A aplicação dessa nova redação do RPS se dá ao ser reconhecido o direito à aposentadoria híbrida, mesmo que, na oportunidade do requerimento do benefício, a condição do segurado não condiz com a de trabalhador rural (art. 57, §2º) e conhecendo como coadunável com a EC no 103/2019, (MARTINEZ, 2018).

Em vista disso, a aposentadoria híbrida rural é destinada a trabalhadores que tenham contribuições tanto na atividade rural quanto na atividade urbana, permitindo que eles

aproveitem o tempo de contribuição de ambas as atividades para colaborar no preenchimento dos pré-requisitos para se obter a aposentadoria por idade.

Seguridade previdenciária rural e a conscientização de seus direitos

O avanço tecnológico trouxe muitos benefícios aos cidadãos de todas as localidades, portanto não é admissível ainda haver grupos de pessoas padecendo pela falta de informação adequada. Essas pessoas geralmente são aquelas que vivem em situação de maior estado de necessidade vivendo em locais longínquos dos centros urbanos e de baixo poder aquisitivo. Deste modo, percebe-se a importância das organizações governamentais ou não de fomentarem acesso à informação, à tecnologia através dos meios de comunicação folhetins, rádio, tv e demais formas de divulgação.

Trabalhador rural e acesso à informação

A seguridade previdenciária rural é um componente importante das normas de seguridade social do Brasil. Ela se destina a garantir a proteção social e econômica dos trabalhadores rurais e seus familiares, assegurando direito à aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e outros em situações que necessitam de proteção previdenciária.

A conscientização dos direitos previdenciários rurais é essencial para que os trabalhadores rurais possam usufruir desses benefícios e garantir uma maior segurança financeira. Portanto há várias maneiras de promover a compreensão dos direitos previdenciários rurais, como por exemplo educação e informação. É importante disponibilizar informações claras e acessíveis sobre os benefícios previdenciários rurais. Podendo ser feito através de canais

informativos, workshops, conferências e ações que possam esclarecer a respeito, bem como formar parcerias com organizações locais para que estes possam colaborar com organizações rurais, sindicatos e associações de agricultores no sentido de auxiliar a conseguir uma coletividade ampla e interessada em dar apoio e incentivo prático na solicitação de benefícios.

Outra forma eficiente é formação dos agentes de saúde e também dos assistentes sociais para orientar as comunidades rurais sobre seus direitos previdenciários, através do uso de mídias sociais e tecnologia, pois as mídias aliadas a outras tecnologias podem ser usadas para divulgar informações sobre os direitos previdenciários rurais e para facilitar o acesso às informações e aos formulários necessários para que os beneficiários consigam ter acesso aos serviços previdenciários.

É de suma importância aos trabalhadores rurais adquirirem conhecimento acerca das possibilidades de acessar os serviços de atendimento ao público onde possam obter orientações e assistência na solicitação de benefícios de modo que os procedimentos sejam simplificados para facilitar o acesso dos trabalhadores rurais aos direitos. Ressalta-se a importância de fiscalização e combate à fraude visando proporcionar soluções para efetivar os direitos previdenciários de modo que possa serem empregados de modo apropriado e conseqüentemente manter a confiança no governo.

Assim sendo o suporte informativo acerca dos direitos previdenciários rurais é uma atitude decisiva para assegurar aos trabalhadores rurais o recebimento de seus benefícios e assim poderão usufruir da aposentadoria e em situações de necessidade no sentido de melhorar a qualidade de vida

pessoal e seus familiares. Portanto, esforços contínuos devem ser feitos para educar, informar e apoiar as comunidades rurais nesse aspecto.

4. Considerações Finais

O tema abordado fundamentou-se pela relevância em compreender as diversas formas e características dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais que de modo geral servem de garantias da proteção social dos cidadãos que dele necessitam e que afetam diretamente o desenvolvimento socioeconômico do país, quando se faz necessário valorizar e proteger o trabalhador e seus dependentes, de modo singular a mão de obra da agricultura familiar por serem estes os que mais padecem por falta de informações e conhecimentos acerca de seus direitos.

Deste modo, o estudo foi relevante por apresentar um panorama histórico sobre as mudanças de seus direitos no decorrer da história das discussões políticas sobre os trabalhadores rurícolas, nesse mesmo entendimento a pesquisa esclareceu acerca dos princípios que norteiam a legislação previdenciária rural de modo a conduzir uma melhor compreensão dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais no regime de economia familiar.

Com esta pesquisa identificou-se a classificação dos trabalhadores rurais fazendo a distinção. Trouxe esclarecimentos sobre a aposentadoria híbrida dos trabalhadores rurais e urbanos e uma análise das formas do cálculo para concessão da aposentadoria a partir das mudanças na legislação.

Desta forma, contribuiu-se para divulgar a temática sobre a valorização do trabalhador rural, do quanto é importante oferecer as informações relevantes para requerer um benefício bem como as ações

necessárias para que o conhecimento chegue até os mais interessados, que são os lavradores.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

AGOSTINHO, Theodoro, Manual de direito previdenciário. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, Comprovação da atividade rural na previdência. São Paulo: LUJUR Editora, 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, Previdência rural: inclusão social. 3.ed., Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL, Casa Civil. Decreto Lei nº 72. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social.

BRASIL, Casa Civil. Emenda Constitucional nº 103. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

BRASIL. Casa Civil. Artigo 121, §1º, h, Constituição Federal de 1.934. Da Ordem Econômica e Social.

BRASIL. Casa civil. Artigo 3º da Constituição Federal. Dos Princípios Fundamentais.

BRASIL. Casa Civil. Lei 11.718. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do

trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos.

BRASIL. Casa Civil. Lei 13.846. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 5.889/73. Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 6.439. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 8.212. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 8.213. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. Súmula 14, TNU. Concessão de aposentadoria rural por idade.

BRASIL. Súmula 577, TNU. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Trabalhador urbano.

GARCIA, Gustavo Filipe B., Curso de direito previdenciário: segurança social. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2023.

GARCIA, Sílvio Marques. Aposentadoria por idade do trabalhador rural. Franca, SP, Lemos & Cruz, 2016.

LAZZARI, João Batista, Direito Previdenciário. 2.ed., Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

LAZZARI, João Batista, Direito Previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO, 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria híbrida por idade. São Paulo: LTr, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto, Direito da Seguridade Social, Direito Previdenciário. 41. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. Coord. Pedro Lenza, 12. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022.

VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário.

VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029.